



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2081160-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são impetrantes ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA, GABRIEL VINICIUS DUCATTI DE TOLEDO, THIAGO FELÍCIO DE OLIVEIRA LIMA e LEONARDO BATISTA MAGAROTO e Paciente ALESSANDRA REGINA GONÇALVES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2081160-42.2025.8.26.0000

Impetrantes: André Luís Cerino da Fonseca, Gabriel Vinicius Ducatti de Toledo, Thiago Felício de Oliveira Lima e Leonardo Batista Magaroto

Paciente: Alessandra Regina Gonçalves dos Santos

Comarca: Bauru

Juiz: Leandro Eburneo Laposta

Voto nº 17717

“Habeas corpus” – Execução penal – Paciente em execução definitiva de pena – Inadequação da via eleita – Remédio constitucional que não serve para análise de benefícios prisionais e não pode ser utilizado como substituto de recurso – Ordem indeferida liminarmente.

Trata-se de pedido de concessão de ordem de habeas corpus, com pleito liminar, impetrado pelos advogados André Luís Cerino da Fonseca, Thiago Felício de Oliveira Lima, Gabriel V. Ducatti de Toledo e Leonardo Batista Magaroto em favor de **ALESSANDRA REGINA GONÇALVES DOS SANTOS**, apontando como autoridade coatora o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ, nos autos da Execução Penal nº. 0007144-44.2023.8.26.0026.

Os impetrantes alegam que a paciente foi condenada definitivamente às penas de 11 anos e 01 mês de reclusão em regime inicial fechado, e sofre constrangimento ilegal decorrente do indeferimento do pedido de domiciliar, uma vez que possui filho dois filhos menores de 12 anos, sendo a única responsável pelos cuidados de ambos, sendo um deles portador de autismo de nível elevado. Nesse contexto, pleiteia, inclusive liminarmente, seja concedida prisão domiciliar.

É o relatório.

A presente impetração **deve ser indeferida liminarmente**, pela inadequação da via eleita, com fulcro no artigo 663 do Código de Processo Penal e no artigo 248 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Dos documentos existentes nos autos extrai-se que a paciente se encontra em execução definitiva da pena privativa de liberdade de 11 anos e 1 mês de reclusão, no regime fechado, e pagamento de 1.574 dias-multa, no piso, por incurso no art. 33, “caput” e art. 35, “caput”, ambos c.c. art. 40, inc. VI, todos da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal.

A impetração, efetivamente, tem por finalidade impugnar a decisão fundamentada (fls. 09/13) que indeferiu o regime aberto domiciliar, postulado com fundamento no artigo 117, inciso III, da Lei de Execução Penal, por se tratar a ora paciente de mãe de duas crianças, uma delas autista.

Ocorre que o *habeas corpus* não constitui via processual adequada para análise de benefícios prisionais ou incidentes no âmbito da execução penal, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo do recurso próprio, salvo quando presente coação ilegal perceptível de plano, o que não se verifica nestes autos.

Nesse sentido, precedente desta Câmara:

HABEAS CORPUS – INCONFORMISMO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR – ORDEM NÃO CONHECIDA. O habeas corpus não é via adequada para alterar procedimento amparado por lei específica ou apressar o processamento de feitos e decisões de competência da instância inferior. Inadmissível a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, no caso, o Agravo em Execução, nos termos do artigo 197 da Lei nº 7.210/84. Não conhecimento do pedido. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2045094-68.2022.8.26.0000; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 31/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022) – g.n.

Habeas Corpus – Pretensão de concessão de prisão albergue domiciliar. Presença da hipótese prevista no art. 663, do Código de Processo Penal - Via eleita inadequada - Questão a ser discutida em recurso diverso - Indeferimento liminar, nos termos do artigo 663, do Código de Processo Penal, e artigo 248, do RITJSP - Ordem indeferida. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2036958-53.2020.8.26.0000; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itaporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 08/04/2020; Data de Registro: 08/04/2020) - g.n.

Ademais, não vislumbro, “in casu”, a existência de ilegalidade manifesta a ser sanada de ofício, até porque a prisão da paciente decorre de título penal condenatório definitivo, restando à paciente sujeitar-se aos seus regulares efeitos.

Sobre o tema, julgado deste E. Tribunal de Justiça:

(...) Primeiro porque, a despeito do alegado pelo i. Impetrante, não é caso de aplicação da ratio decidendi relativa ao Habeas Corpus coletivo nº 143.641, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se discutiu o alcance da regra prevista no art. 318, incisos IV e V, do Código de Processo Penal. A propósito, como se vê abaixo no trecho da ementa desse Acórdão, **a Corte Suprema determinou a transferência para prisão domiciliar das**

mulheres, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, que se encontram presas provisoriamente. Assim, não se incluem nessas hipóteses as mulheres que se encontram presas para cumprimento de pena definitiva. (...) Segundo porque, o rol previsto no art. 117, da Lei nº 7.210/84 é taxativo, sendo que as hipóteses ali previstas dizem respeito, tão somente, a quem resgata pena no regime aberto, motivo pelo qual a concessão de tal benesse à Paciente, que cumpre pena no meio fechado, importaria em progressão por salto, incompatível com a sistemática adotada pelo ordenamento jurídico pátrio e em rota de colisão coma Súmula nº 491 do Superior Tribunal de Justiça. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2112924-17.2023.8.26.0000; Relator: Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 12/06/2023; Data de Registro: 12/06/2023) – g.n.

Não se ignora a existência de alguns precedentes da instância superior admitindo a concessão da prisão domiciliar a apenados em regime semiaberto ou fechado. Todavia, isto só se revela possível em situações excepcionais, cujas peculiaridades evidenciem a imprescindibilidade da medida, o que, na espécie, nesse âmbito de cognição sumária, não restou suficientemente demonstrado.

Isto posto, pelo meu voto, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*.

Juscelino Batista
Relator